

Sentença

, residente na [redacted],
apresentou neste Tribunal Arbitragem de Consumo reclamação contra
[redacted] com sede [redacted]
qual, entre outras coisas, no essencial, alega que:

- “1.A requerida tem por objeto a prestação do serviço publico essencial de fornecimento de energia elétrica.*
- 2.A requerente é uma consumidora dos serviços comercializados pela requerida, para fins não profissionais.*
- 3.O requerente construiu uma casa que ficou totalmente finalizada em meados de julho de 2024, efetuando a requerida no dia 01/08/2024 a substituição do contador no exterior da habitação do requerente sem ter a primeira notificado este último, motivo pelo qual foi impossível ao requerente estar presente no local.*
- 4.Os técnicos colocaram na caixa do correio do requerente uma nota de visita com as contagens e sem qualquer observação de que algo se encontra com falta de conformidade. Doc. 1 e 2*
- 5. Após a referida substituição, a requerida efetuou mal as leituras do contador no seu site e, quando o comercializador do requerente tentou realizar acertos, teve o requerente de reclamar junto do mesmo a regularização correta do problema.*
- 6. O requerente contactou diversas vezes junto da requerida reclamando do sucedido, sem efeito, sendo que, após cerca de 7 meses, no dia 20/02/2024, o requerente recebeu um e-mail com a designação de "Apropriação indevida de Energia" cobrando ao requerente o valor de 513,69 €, a pagamento no prazo de 10 dias, e um Auto de vistoria onde referia que os selos não estavam manipulados. Doc. 3*
- 7. O que não corresponde à verdade, reclamando o requerente à requerida, acabando a requerida por corrigir os valores das leituras para 367,13 €, um*

valor apurado pela requerida sem qualquer fundamento para além de que o contador que estava instalado fora da habitação estava manipulado. Doc. 4

- 8. É que, de facto, nos meses de agosto e setembro de 2024 após a substituição do contador, bem como atualmente nos seus consumos, ao habitar o requerente a casa, foram gerados consumos médios de 300kwh, o que invalida a alegação da requerida.*
- 9. Reclamou o requerente por diversas vezes à requerida, sem efeito, intimidando a requerida o requerente com ameaças de corte de energia na habitação sendo que o requerente tem um bebé com cerca de 2 anos em casa*
- 10. Reclamou o requerente no Livro de Reclamações da requerida online através da reclamação ROR00000000045248938 no dia 27/03/2025, sem efeito. Doc. 5*
- 11. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 23/96 de 26/07, “O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger”.*
- 12. E, segundo o artigo 7º do mesmo diploma, “A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões”.*
- 13. Ora, o erro no contador deu-se exclusivamente por culpa da requerida ao alterar o contador, não correspondendo à verdade qualquer alegação da requerida quanto a qualquer facto imputado ao requerente.*
- 14. Pelo que a requerida não procedeu para com o requerente nem de boa fé nem obedecendo aos padrões de qualidade exigíveis como prestadora de um serviço público essencial.*
- 15. Daí o recurso à presente ação”.*

Concluiu o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que seja declarado que a Reclamante não deve à Reclamada qualquer valor referente a qualquer consumo irregular de energia elétrica, nomeadamente o valor de 367,13€, bem como seja condenada a Reclamada na taxa e encargos do processo.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada apresentou contestação, na qual, disse o seguinte:

“A| Defesa por Exceção:

(i) **Da incompetência material do Tribunal Arbitral:**

1. No âmbito da presente reclamação vem o Reclamante requerer a “anulação” do montante de 367,13€ (trezentos e sessenta e sete euros e treze cêntimos), peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia.
2. Sucede que, e conforme melhor se exporá adiante, em virtude da vistoria efetuada à instalação do Reclamante, no dia 01-08-2024, a equipa técnica detetou uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação- *“Valores médios na portinhola e na saída do contador não estavam coerentes com os visualizados no contador. Valor medido na portinhola e na saída do contador 3.4ª. Valor visualizados no display do contador 0.8ª. Valor apresentado no display do contador sempre o mesmo 0.8ª, mesmo colocando carga os valores não aumentam. Contador substituído, embalado e enviado para laboratório lablec. OT realizada em conjunto com cardencia n 7983. Calibre dos fusíveis da portinhola L1:32 Medições Baixada (aéreo com portinhola): 3.40ª; 235 V.”*
3. Naquela data o equipamento de contagem, vulgo, contador, foi substituído e enviado para laboratório Lablec.
4. Da prática ilícita detetada decorre a adulteração dos registos e, conseqüentemente, a subfaturação de energia consumida.
5. A manipulação exposta consubstancia um procedimento ilícito de obtenção de energia pois permitiu que parte da energia elétrica consumida pela instalação não

- fosse registada pelo equipamento de contagem, verificando-se, deste modo, uma apropriação indevida de electricidade para o utilizador daquela, que a consumia sem pagar o respetivo preço.
6. Por conseguinte, o utilizador da instalação consumiu energia que era disponibilizada pela rede, mas que não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem nem, por razão, era alvo de faturação.
 7. Desta forma, resulta que o agente dos factos agiu e pretendeu com a sua conduta a obtenção do resultado ilícito, que se traduz na apropriação de energia elétrica da rede de distribuição, beneficiando desse abastecimento ilegítimo e enriquecimento na medida dos consumos não pagos.
 8. Os factos acima elencados consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203º e 30º, ambos do Código Penal.
 9. Assim, tal indemnização tem como fundamento a prática de um ato suscetível de consubstanciar prática de um crime de furto de energia elétrica, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203º e 30º do Código Penal, que se consumou com a apropriação ilegítima de energia elétrica por parte do utilizador da instalação, no caso o Reclamante, que beneficiou e enriqueceu com o ilícito praticado na medida dos consumos não faturados.
 10. Ora, considerando-se estar em causa um ilícito criminal, certo é que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos.
 11. E assim, o é, além do mais, ao abrigo do disposto no artigo 4º do Regulamento do presente Cero de Arbitragem, “*o centro não pode aceitar nem decidir litígio em que estejam indiciados delitos de natureza criminal (...)*”, ou seja, o mesmo é materialmente incompetente para tal- como assim tem vindo a ser decidido.
 12. Foi nesse exato sentido que, no âmbito do Processo 133/2023/FL, que correu termos no TRIAVE, foi proferido, em 15 de março de 2023, e em sede de audiência de julgamento, o despacho cujo excerto se transcreve *infra*:
“*Importa esclarecer que a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão da qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.º 1 do art. 4.º do Regulamento do TRIAVE. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo*

os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” – n.º 2 do mesmo artigo 4.º.

Assim, não obstante não ser a mera apresentação da queixa-crime que importa a incompetência material do Tribunal Arbitral, não pode este Tribunal pretender-se imiscuir num domínio que excede a sua competência material, mormente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se tratem, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento do TRIAVE.

É, pois, evidente que a apreciação da relação material controvertida, submetida pela Reclamante na presente demanda arbitral implicaria necessariamente a apreciação de atos que indiciam delitos de natureza criminal, o que não se integra na competência material deste Tribunal Arbitral de Consumo.

Face ao exposto não poderá deixar de se considerar que este Tribunal arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art. 1.º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4.º do TRIAVE, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV (...), por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

13. E ainda no âmbito do Processo 898/2023 que correu termos no CNIACC, no qual foi proferida, em 14 de julho de 2023, a decisão arbitral cujo excerto se transcreve *infra*:

“Considerando que a Reclamada se defendeu invocando a incompetência (em razão da matéria) do tribunal arbitral para conhecer o teor da reclamação, cumpre conhecer desde já essa questão.

Nos termos do art. 4.º, n.º 4 do Regulamento do CNIACC, “O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.” A delimitação negativa da competência do CNIACC é taxativa no que se refere à exclusão da competência do Centro para decidir litígios cujos factos envolvam indícios da prática de delitos de natureza criminal, como aqui é o caso.

Ou seja, a decisão do litígio implicaria tomar posição sobre se o Reclamante deve ou não pagar o quantitativo com que a Reclamada pretende obter ressarcimento dos danos resultantes de uma atuação que pode preencher os elementos objetivos e subjetivos de um tipo legal de crime. Nessa medida, não

restam dúvidas de que o CNIACC é incompetente para conhecer a reclamação. Face à clareza com que o tema é tratado pelo Regulamento do CNIACC, torna-se desnecessário cuidar da caracterização da relação aqui em causa como sendo ou não uma relação de consumo uma vez que, ainda que fosse de consumo, o CNIACC não seria competente para conhecer litígios resultantes da eventual atuação ilícita de uma das partes (exterior ao âmbito estrito do que devem considerar-se os parâmetros contratuais dessa relação) (nesse sentido e a título de exemplo, vejam-se o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25 de novembro de 2021, disponível em dgsi.pt com o n.º de processo 115/21.1YRGMR, ou o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de maio de 2023, disponível em dgsi.pt com o n.º de processo 137/22.5YRGMR).”

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se procedente a exceção dilatória da incompetência do tribunal arbitral, em razão da matéria, ficando este tribunal impedido de conhecer o mérito da questão e decidindo-se pela absolvição da Reclamada da instância.” (negritos e sublinhados nossos).

14. Nesta circunstância, resulta claro que é o presente Tribunal incompetente para julgar a ação em apreço, pelo que estamos perante uma exceção dilatória (Cfr. artigos 576º, nº 1 e 2 e 577º, alínea a) ambos do Código de Processo Civil), que importa a absolvição da instância da ora Reclamada.

A este respeito,

15. Saliente-se que têm os tribunais superiores entendido, e recentemente, pela incompetência material dos tribunais arbitrais para julgar estas reclamações, seja (i) sem apresentação de queixa-crime, (ii) com apresentação de queixa-crime prévia à reclamação e, bem assim, (iii) como apresentação de queixa-crime posterior à reclamação, pelo que não se vislumbra a possibilidade do CIACC ser competente julgar os factos que ora estão em causa- entendimento que tem sido acompanhado neste e noutros Centros de Arbitragem, designadamente, na CNIACC, TRIAVE, CIMALL, CACCL, CICAP e CIAB.
16. Neste mesmo sentido, atenta-se no Acórdão do Tribunal a Relação de Guimarães, proferido no dia 18 de maio de 203, segundo o qual:
- “(…) E relativamente àquela norma - artigo 262º nº 1 e 2 do Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro -, sustenta o requerido que o tribunal arbitral poderia e deveria conhecer e apreciar a matéria dos presentes autos, como veio a acontecer, dado que todos os acórdãos que a Reclamada transcreve são anteriores à entrada em vigor do já referido Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro (15 de janeiro de 2022), pelo que serão todos*

desprovidos de sentido e contexto para o presente caso.

Mas não tem razão, dado que a questão não tem apenas a ver com o disposto no referido artigo 262º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, até porque, anteriormente à entrada em vigor do referido Decreto-Lei, havia uma norma - artigo 8º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro - diploma este que foi revogado pelo artigo 305º alínea a) do Decreto-Lei n.º 15/2022, que estipulava, no essencial, em termos idênticos aos que veio a estabelecer aquele diploma, que “O consumidor, sem prejuízo do direito que lhe assiste de recorrer aos tribunais, poderá requerer a arbitragem da indemnização a que tenha direito por interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando esta for considerada indevida, ou das quantias que tenha pago em consequência do ato fraudulento praticado, quando as considere exageradas”.

Pelo exposto, nunca colheria o argumento da anterioridade da jurisprudência relativamente à vigência do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14/01.

De resto, no artigo 4º n.º 4 do Regulamento do T..., estabelece-se expressamente que “O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL”, o que bastaria para decidir a situação em apreço.

(...) E na fundamentação do referido acórdão refere-se que “independentemente de o objeto do processo

.../2020/AR assumir ou não natureza de “litígio de consumo”, existe uma questão que a precede, consistente em saber se factos de natureza criminal, alegados ou indiciados como tal, podiam ser objeto de conhecimento pelo Tribunal Arbitral. Se mais não houvesse, a resposta a esta questão pode ser encontrada no artigo 4º, n.º 4, do Regulamento do Centro de Arbitragem T, onde se dispõe que «[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL».

(...)

Neste sentido se decidiu na ação de anulação de decisão arbitral n.º 52/17.4YRGMR, desta Relação de Guimarães (Relator: José Amaral) [citado infra] (...).

Também no Acórdão desta Relação de Guimarães de 25/11/2021, no processo 115/21.1YRGMR, relatado pela Desembargadora Alexandra Rolim Mendes se decidiu que “O Tribunal Arbitral com competência para a resolução de litígios de consumo não é competente para conhecer de uma causa em que a fornecedora de eletricidade cobrou a determinada pessoa valores a que entende ter direito a título de indemnização referente a consumos de energia elétrica por via da viciação do contador, ainda que no caso exista um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre os dois, uma vez que não estamos perante um

litígio de consumo, pois os valores cobrados estão relacionados com uma conduta alegadamente ilícita do réu relacionada com captação fraudulenta de energia elétrica e que, portanto, nada tem a ver com o referido contrato.” (...)

(...) No caso, o Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, como o próprio nome indica, promove a resolução de conflitos de consumo (v. art. 4º, nº 1 do seu Regulamento). (...)

No nº 4 da mesma norma pode ler-se que o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito da aplicação da Lei RAL.

No caso, a ora autora cobrou ao réu, valores que entende serem devidos em virtude de ter alegadamente ter detetado uma ligação anómala que apelida de “interceção fraudulenta” no contador deste e que, segundo alega, lhe terá causado prejuízos.

Não obstante existir um contrato de fornecimento de energia elétrica entre A. e R., no caso, os valores cobrados a este estão relacionados com uma conduta alegadamente ilícita do réu relacionada com captação fraudulenta de energia elétrica e que, portanto, nada tem a ver com o referido contrato, estando, pois, o conflito em causa excluída da competência do Tribunal Arbitral.

Como se refere na decisão deste Tribunal de junho de 2017, proferida no processo nº 52/17.4YRGMR, (não publicada), de que foi Relator José Fernando Cardoso Amaral e que trata de um caso semelhante “Mesmo que se considere a sua [da autora] atividade como abrangida no conceito de serviços públicos essenciais, não é da prestação dela que decorre o litígio mas de ato ilícito, quiçá fraudulento, estranho a uma tal relação, suscetível de gerar responsabilidade penal e conexamente com esta responsabilidade civil.

(...)

Em termos práticos, sendo suspeito de um ilícito de natureza penal e estando a ser-lhe, por via do especial regime que tal possibilita à autora, exigida a indemnização pelos prejuízos, não pode, por via de uma ação de declaração negativa, pretender que o TA declare, nem faz sentido que este tenha competência e poder para declarar, que não praticou o ilícito e não é pelas suas consequências responsável (no caso as patrimoniais).

(...)

A possibilidade de um TA, por via do expediente da ação de declaração negativa, decidir que um suspeito de fraude no consumo de energia elétrica por via de viciação do contador não deve a indemnização com base nela ao abrigo de lei especial pedida, assim o desresponsabilizando de um efeito derivado do ilícito penal cujo julgamento compete aos órgãos estaduais põe em causa a ordem pública.”

Pelo exposto e sem necessidade de ulteriores considerações, resulta que o conflito em causa não é da competência material do Tribunal Arbitral acima identificado, e, em consequência terá de proceder a ação de anulação da decisão arbitral, julgando a ação procedente e, em consequência declarando anulada a decisão do Tribunal Arbitral identificada nos autos. (negritos e sublinhados nossos)

17. E, bem assim, além das demais decisões a que se fez menção no próprio Acórdão acima identificado, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no Processo nº 232/17.2YRPRT, que julgou não ser admissível:

“O julgamento por tribunal arbitral de uma pretensão deduzida sob a forma de uma ação de apreciação negativa, quando o crédito que se pretende ver negado, por inexistente, resulta, não de um litígio de consumo, mas de factos previamente invocados pelo respetivo credor como prejuízos resultantes de um ato ilícito criminal praticado pelo devedor”.

Assim, por todo o exposto,

18. Resulta que o conflito em causa não se enquadra na competência do tribunal arbitral acima identificado, pelo que deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância.

Caso, ainda assim não se entenda, o que mera cautela se alvitra,

B| Defesa por Impugnação:

(i) Da Reclamação:

19. A (doravante apenas designada Reclamada), exerce, nos termos do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, as funções de operador de rede distribuição de eletricidade.
20. A atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição em baixa tensão, atento o disposto nos artigos 110º e seguintes e 115º e seguintes, todos do citado Decreto-Lei nº 15/2022.
21. No âmbito da sua atividade, a ora Reclamada, gere toda a rede de distribuição de energia elétrica coordenado, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a

assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem.

22. Na qualidade de concessionária, pode ainda, realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade, bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores, uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade.

Isto Posto

23. Desde logo, vem o Reclamante alegar na sua reclamação que: *“1. A requerida tem por objeto a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica”; “2. A requerente é uma consumidora dos serviços comercializados pela requerida, para fins não profissionais”, que “11. nos termos do artigo nº 3 da Lei 23/96 de 26/07 (...) 12. E segundo o artigo 7º do mesmo diploma (...)” e ainda “14.(...) não procedeu para com o requerente nem de boa-fé nem obedecendo aos padrões de qualidade exigíveis como prestadora de um serviço público”*
24. Ora, tais alegações e conclusões (que pretende o Reclamante retirar) vão desde já impugnadas pela Reclamada por não corresponderem à verdade, como infra se demonstrará.
25. Tal como supra descrito, a Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.
26. Com efeito, o Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.
27. Nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 132º, nº 1 do diploma mencionado no ponto anterior, a atividade de comercializador consiste na *“compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade a cliente.”*
28. Acrescentando o nº 3 do mesmo artigo que *“a atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades do SEM (...).”*
29. Por outro lado, conforme disposto na alínea xx) do artigo 3º do diploma supracitado, o operador da rede de distribuição exerce a *“atividade de distribuição e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de distribuição e,*

quando aplicável, pelas suas interligações, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo.”

30. Por conseguinte, e nos termos do artigo 233º do mesmo diploma, prevê-se uma *“separação jurídica da atividade de distribuição”*, concretizando o nº 1 de tal artigo que *“O ORD é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição.”*
31. Assim, a atividade da Reclamada é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica foi celebrado entre a Reclamante e comercializador de energia em mercado livre.
32. E como tal, jamais *“A requerente é uma consumidora dos serviços comercializados pela requerida”*, nem a Reclamada violou qualquer disposição da Lei 23/96 de 26 de julho, até porque a mesma também não se aplica à atividade exercida pela Reclamada,
33. Vejamos, de acordo com a legislação vigente, é ao operador da rede de distribuição, a aqui Reclamada, a quem cabe assegurar a recuperação integral para o Sistema Elétrico Nacional dos consumos de energia não faturada, ou seja, indevidamente apropriada.
34. Assim, e nesta concreta situação, o direito à indicada quantia decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando nessa forma relacionados nem com faturas, nem com serviços de comercialização prestados.
35. Ainda importa referir que o direito à quantia solicitada pela Reclamada não se encontra ao abrigo da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei 23/96 de 26 de julho - mas sim é devido nos termos do disposto do Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, e no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), aprovado pela ERSE
36. Assim, não estava, nunca esteve e nunca estará a Reclamada vinculada às disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, pelo que alegar que a Reclamada não agiu de boa-fé nem obedeceu aos padrões de exigência por violação dos artigos 3º e 7º dessa lei, é errado e não corresponde à verdade.
37. Aliás, mais se diz que estas alegações não passam de uma tentativa de o Reclamante

se desresponsabilizar, dado que apenas não quer que lhe sejam assacadas as devidas responsabilidades.

Posto isto,

38. A instalação elétrica em causa situa-se n.º _____, na freguesia de Areias em Santo Tirso, à qual corresponde o local de consumo número 20365003 (...).
39. A Reclamada, no âmbito da sua atividade de fiscalização, gerou a ordem de serviço n.º 11011025098, de “detecção de procedimento fraudulento BTN”, sendo que aos 01-08-2024 uma equipa técnica deslocou-se à instalação, com vista a apurar se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor, *in casu*, o Reclamante (...).
40. Assim, nessa data, a equipa técnica que se deslocou à instalação do Reclamante, verificou, que, efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação - *“Valores médios na portinhola e na saída do contador não estavam coerentes com os visualizados no contador. Valor medido na portinhola e na saída do contador 3.4^a. Valor visualizados no display do contador 0.8^a. Valor apresentado no display do contador sempre o mesmo 0.8^a, mesmo colocando carga os valores não aumentam. Contador substituído, embalado e enviado para laboratório lablec. OT realizada em conjunto com cardencia n 7983. Calibre dos fusíveis da portinhola L1:32 Medições Baixada (aéreo com portinhola): 3.40^a; 235 V.” (...).*
41. Ademais, e conforme se verifica nas observações constantes do auto de vistoria, o equipamento de contagem foi substituído, e o equipamento de contagem manipulado foi enviado para laboratório, nomeadamente o laboratório Lablec.
42. Deste envio resultou um Relatório Lablec que também ele confirma, na íntegra, que o equipamento de contagem se encontrava manipulado afirmando, entre outros considerandos (Cfr. relatório de lablec que se junta sob os docs. n.º 5, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos), que:
- os selos estavam manipulados - por existirem marcas de reaperto.
 - foram detetados indícios de manipulação - por existirem objetos estranhos nos bornes de ligação/circuito de potência.
34. Neste pressuposto, e ainda que o Reclamante venha alegar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedor da quantia

peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta – manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade do Reclamante – tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.

43. Vem o Reclamante ainda alegar na sua reclamação que: *“(...) no dia 01/08/2024 a substituição o contador no exterior da habitação do requerente sem ter a primeira notificado este último, motivo pelo qual foi impossível ao requerente estar presente.”*
45. Argui o Reclamante que a inspeção em discussão nos presentes autos foi efetuada sem a sua presença, pelo que nos cumpre esclarecer que a ordem de serviço que originou a inspeção era de “Deteção de procedimento fraudulento BNT”, aplicando-se nestes casos o pressuposto do artigo 251º, nº 1 do Decreto-Lei 15/2022,
46. Que taxativamente nos diz: *“Havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados.”*
47. Logo, não teria a Reclamada que efetuar a inspeção na presença do Reclamante, nem tão pouco o notificar com antecedência.
48. Ora, tratando-se de uma ordem de serviço para “Deteção de procedimento fraudulento BTN” a Reclamada não tem de avisar previamente que irá proceder a tal inspeção até porque se retiraria o objetivo final da própria inspeção, que seria apurar a existência ou não de AIE, dando espaço e tempo para que o titular do contrato de fornecimento de energia pudesse “recompor” os equipamentos manipulados.
49. Alega ainda o Reclamante que *“Os técnicos colocaram na caixa de correio do requerente uma nota de visita com as contagens e sem qualquer conservação de que algo se encontra com falta de conformidade.”*
50. Ora, tal documento serve APENAS para dar nota aos titulares do contrato de fornecimento daquela instalação que os técnicos da Reclamada estiveram no local e que procederam com a substituição do contador e não para informar qual o

estado em que o mesmo se encontrava.

51. Até porque, quando os técnicos se deslocam ao local apenas recolhem as evidências, corrigem as anomalias, e/ou como, no caso, substituem os equipamentos, não tendo estes qualquer competência para informar os titulares dos contratos de fornecimento sobre o estado em que se encontrava o equipamento.
52. Mesmo porque antes de a comunicação ser feita ao titular do contrato de fornecimento, o contador é objeto de várias avaliações a fim de se apurar quais as manipulações existentes, bem como, quais os prejuízos daí decorrentes – energia ilicitamente consumida e não faturada aos beneficiários.

Acresce que,

53. Também ao contrário do que alega o Reclamante, foram respeitados religiosamente pela Reclamada os procedimentos para a realização da vistoria e apuramento do prejuízo sofrido, senão vejamos:
54. A este respeito, realizou a vistoria com recurso a uma equipa de dois técnicos devidamente credenciados, assim respeitando o disposto no art.º 4º do Regulamento 814/2023 de 27 de Julho (pelo que vai expressamente impugnado o que consta do ponto i) do artigo 6º da Petição Inicial);
55. E, nos termos do artigo 6.º do Regulamento 814/2023, enviou, depois da vistoria, no dia 20/02/2025, para o email fornecido pelo Reclamante (mais especificamente: _____), o competente pedido de indemnização/*projeto de decisão* acompanhado do auto de vistoria e do detalhe de cálculo, cfr. doc. nº 3 já junto na reclamação apresentada.
56. O auto de vistoria contém a data e hora da realização da inspeção, a indicação do número da ordem de serviço/trabalho que motivou a realização da inspeção, e a identificação dos técnicos responsáveis através da credencial e assinaturas,
57. Tal pedido de indemnização, além de referir o valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização, é acompanhado do detalhe de cálculo/nota explicativa.
58. Sendo certo que, nessa mesma comunicação de 20/02/2025 se faz também menção, como refere o Reclamante, à possibilidade de interrupção do

fornecimento, pagamento por conta, pedido de reapreciação e ainda a possibilidade de recorrer aos tribunais competentes.

59. Donde se conclui, sem dúvidas, de que o Reclamante foi informado dos seus direitos e de como reagir.
60. Alega também o Reclamante na sua reclamação que: *“5. Após a referida substituição, a requerida efetuou mal as leituras do contador no seu site, e quando o comercializador do requerente tentou realizar acertos teve o requerente de reclamar junto do mesmo a regularização junto correta do problema.”*
61. No que a este ponto diz respeito a Reclamada desconhece na totalidade o que se alega, por se tratar de um problema de comercialização da qual a esta nunca teve qualquer contacto e/ou conhecimento, salvo melhor opinião, tal alegação nada contribui para a matéria em discussão que é a AIE.
62. Pelo que também não podem estes argumentos valer para que o Reclamante se desresponsabilize pelo pagamento aqui em discussão e que é devido à Reclamada.
63. Por cautela de patrocínio e por que o Reclamando alega ainda que: *“9. (...) intimidando a requerida o requerente com ameaças de corte de energia na habitação (...)”*, cumpre-nos informar que a Reclamada apenas observou os trâmites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro e no Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC), aprovado pela ERSE,

Pois que,

64. Considerando o detetado na instalação da Requerida, a interrupção de fornecimento encontra-se legitimada, estando prevista na legislação aplicável (art.º 252º do DL 15/2022 de 14 de Janeiro), podendo vir a ser efetuada.
65. Senão vejamos o expressamente previsto e consagrado no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro, quanto a esta matéria:
- Artigo 252.º (*“Interrupção de injeção ou fornecimento e redução de potência em caso de apropriação indevida de energia”*)
- “1 — O operador de rede deve proceder à interrupção da injeção ou do fornecimento de energia sempre que se verifique no local a existência de*

fortes indícios de existência de:

a) Situação de AIE; ou

b) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas suscetível de colocar em causa a segurança de pessoas e bens. (...)"

Artigo 256.º (“Indemnização em caso de apropriação indevida de energia”)

“1 — O sujeito a quem seja imputável benefício por AIE é responsável pelo pagamento ao operador de rede respetivo, independentemente da existência de um contrato de fornecimento de energia celebrado com um comercializador, dos seguintes valores:

a) Montante pecuniário correspondente ao valor devido a título de potência;

b) Montante pecuniário correspondente ao valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito;

c) Juros de mora sobre os montantes a que se referem as alíneas anteriores, calculados à taxa legal.

(...)

3 — O operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE.

4 — Se o consumidor não efetuar, no prazo estabelecido ou acordado, o pagamento das verbas apuradas relativas à indemnização pela AIE e à dívida, o operador da RESP retoma o direito de interromper o fornecimento.” (...).

66. Donde se conclui que o direito a interromper o fornecimento de energia elétrica está regulamentado nos diplomas supracitados, e por essa razão também fica a Reclamada obrigada a informar que nos casos de AIE a falta de pagamento pode originar uma situação de interrupção.

67. Portanto, não se trata de uma ameaça ou intimidação, mas sim de uma diligência/formalidade da qual a Reclamada está obrigada a comunicar aos titulares do contrato de fornecimento junto com as informações relativas à AIE.

Aqui chegados,

68. E de acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1 da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei nº 15/2022, resulta claro que tal ação, ilícita constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica

consumida.

69. Conforme resulta do disposto no artigo 250º do Decreto-Lei nº 15/2022:

“1— A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização.

2 — Constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes: (...)

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; (negrito nosso).

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; (negrito nosso).

70. Ademais, e ainda que o Reclamante disso possa não ter conhecimento, o que legalmente não é aceitável, de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento detetado no local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor.

71. Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 250º, nº 3 do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu, o Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento e principal beneficiário do mesmo.

72. Deste modo, tendo em consideração a data de deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de 367,13€ (trezentos e sessenta e sete euros e treze cêntimos), englobando o valor de energia (190,07€), bem como o montante referente à potência (85,46€), aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia(91,60€).- Cfr. folha de calculo que se junta sob o doc. nº 6, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Assim,

73. O cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 18-03-2024 a 31-07-

2024, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2 do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE).

74. E, tal como acima referido, dado que o equipamento de contagem se encontrava manipulado e, portanto, suscetível de comprometer a viabilidade do registo de consumos, os cálculos foram efetuados tendo em conta os consumos reais efetivamente registados pelo equipamento no mesmo período (18-03-2024 a 31-07-2024), tal como previsto no nº 1 do artigo 256º, do Decreto Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado Regulamento nº 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontado o consumo registado no equipamento.
75. Sem olvidar, é ainda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, *in casu*, o Reclamante, o único beneficiário de tal situação.
76. A este respeito, importa salientar que ao abrigo do preconizado pelo nº 3 do artigo 256º do já mencionado Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro, “*o operador a rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE*”, sendo nesses exatos termos determinados os “*encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia.*”
77. Aqui chegados, e tal como referido acima, dúvidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, *in casu*, o Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta à manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador.
78. Como supra já mencionado, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 256º do Decreto-Lei nº 15/2022 e 14 de janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses mesmos contratos, pelo que, desse modo, nesta concreta situação, o direito à indicada quantia de 367,13€ (trezentos e sessenta e sete euros e treze cêntimos) , decorre do instituto de responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram

perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma relacionadas com o pagamento de faturas ao comercializador.

Posto isto, e por mera cautela de patrocínio,

79. E em exercício do contraditório (previsto no artigo 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil), impugna-se, desde já, todos os documentos juntos pelo Reclamante que não sejam da autoria da Reclamada, bem como o teor e alcance que deles aqueles pretendem extrair, na medida em que é manifesto que os mesmos não têm a virtualidade de demonstrar o que pretende o Reclamante.

Terminou a Reclamada a sua contestação, pugnando pela procedência da exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância.

Caso assim não se entenda,

Pretende a Reclamada que seja julgado improcedente o pedido do Reclamante, devendo a Reclamada ser ressarcida do montante total de 367,13€ (trezentos e sessenta e sete euros e treze cêntimos), por devido.

Reclamante e Reclamada juntaram aos autos prova documental.

Não foi junta aos autos prova testemunhal

Não tendo sido possível conciliar as partes, realizou-se a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, **cumpre decidir:**

Quanto à exceção de incompetência do tribunal:

Em sede de contestação junta aos autos, e com os fundamentos que aí alega, veio a Reclamada invocar a incompetência material deste Tribunal Arbitral para conhecer do objecto deste litígio.

Ora, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “*um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)*”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “*promover a resolução de conflitos de consumo*”, “*consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da*

prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que o n.º 4, do art. 4, do regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, também não é menos verdade que não está documentado nos autos (sendo que tal teria que o ter sido por meio de certidão) que tenha sido apresentada contra a Reclamante uma queixa-crime, sendo que o prazo para a instauração de tal procedimento já há muito que decorreu.

DE qualquer modo e mesmo que assim não fosse, no caso concreto, o que está verdadeiramente em causa não é a apuração de uma eventual responsabilidade criminal, mas antes, por um lado, aferir se o Reclamante (ao abrigo de um contrato celebrado com a comercializadora) consumiu, ou não, energia que não pagou e, por outro, aquilatar da legalidade/regularidade dos atos praticados pela Reclamada no âmbito da alegada vistoria técnica do equipamento de medição instalado na habitação do Reclamante; aferir acerca da suficiência dos elementos recolhidos para a imputação ao Reclamante de uma suposta irregularidade e a conseqüente exigibilidade a este do pagamento de 367,13€, na sequência da reposição de consumos considerados não registados.

A circunstância de a Reclamada mencionar que a situação se enquadra em “apropriação indevida de energia elétrica” não tem a virtualidade de deslocar a competência para os tribunais judiciais, por duas ordens de razões: Em primeiro lugar, porque a qualificação jurídico-criminal de factos apenas poderia ser apreciada por instância competente, se existisse processo adequadamente instaurado (o que não sucede, como já se disse); Em segundo lugar, porque a utilização da expressão “apropriação indevida” no contexto regulatório do setor elétrico não corresponde, por si só, à imputação de um crime, mas antes à designação técnico-comercial de uma irregularidade contratual que pode afetar o registo dos consumos energéticos.

Esta designação é utilizada, para efeitos de reposição de consumos e cálculo de valores alegadamente não contabilizados, sem que daí resulte qualquer automatismo de natureza penal ou que a natureza do litígio se altere.

Assim, o presente processo não envolve matéria excluída da competência deste Tribunal Arbitral, uma vez que o objeto da ação se insere, claramente, no âmbito do cumprimento ou incumprimento das relações contratuais entre consumidor e o prestador de serviço público essencial (onde se inclui a Reclamada) e que têm a ver com questões de faturação, funcionamento e conformidade de equipamentos de medição, cobrança de valores e verificação da existência de irregularidades técnicas, matérias estas que se encontram incluídas no âmbito da arbitragem de consumo.

Por outro lado, o normativo (nº 4, do art. 4, do regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262, preceitua, que (nº 1) *“considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE [Apropriação Indevida de Energia] e o seu beneficiário”* e (nº 2) que *“sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar”*.

Se a argumentação da Reclamada poderia, em tese, ser defensável até à entrada em vigor dos normativos legais contidos naquele art. 262, deixou de o ser a partir desse momento, já que este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objecto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Defender o contrário seria, não só ir contra lei expressa, como, também, ir contra o princípio de que a norma posterior sobre a mesma matéria afasta a norma anterior e, por último, seria considerar que uma norma regulamentar (hierarquicamente inferior) poderia afastar uma norma com força de lei (uma norma hierarquicamente superior).

Alem disso, e na esteira do douto Ac. do TRE, de 07/11/2024, proferido no processo 432/23.6T8TNV.E1, acessível em www.dgsi.pt (posição que apesar de proferida no domínio do Dec. Lei 328/90, tem aplicabilidade plena no domínio do Dec. Lei 15/2022) *“ao estabelecer que qualquer procedimento fraudulento se presume, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor, a norma não presume que o consumidor foi o autor do procedimento fraudulento, a norma apenas responsabiliza o consumidor que recebe energia através do equipamento falseado*

perante o distribuidor pelas consequências desse procedimento, excepto se provar que o mesmo não se deve a culpa sua”.

Quer isto dizer que, apesar de em tese se poder estar perante um procedimento fraudulento, a norma legal “não presume que o consumidor foi o autor do procedimento”, não lhe imputa a prática de um ilícito criminal, apenas o responsabiliza (em termos civis) “pelas consequências [pagamento dos consumos] desse procedimento, excepto se provar que o mesmo não se deve a culpa sua”. Ou seja, a norma, apenas obriga o consumidor a pagar aquilo que, tendo por base um contrato (o contrato celebrado entre si e o comercializador), consumiu, mas que (por ato fraudulento, seja de quem for) não pagou e deveria ter pagado.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV; art. 15, nº 1, da Lei 23/96 e art.14º, nº 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, **este tribunal é materialmente competente para conhecer do objecto deste litígio, pelo que se julga improcedente a excepção de incompetência deduzida pela Reclamada.**

Do mérito da causa:

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

O Tribunal é, territorialmente e em razão do valor, competente, nos termos dos art.s 4 e 5, do regulamento destes tribunal, bem como nos termos do nº 1, do art. 15, da lei 23/96 e nº 2 e 3, da Lei 24/96.

Não há nulidades, excepções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 367,13€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

A. A Reclamante reside no imóvel sito na

B. O imóvel acima referido corresponde ao local de consumo com o nº 20365003 (que corresponde ao CPE n.º 20365003) e onde

se encontra instalado, desde 14.02.2024, um instrumento de medição de electricidade (vulgarmente designado de contador de electricidade).

- C. Para esta instalação vigora um contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado entre a Reclamante e um comercializador.
- D. A Reclamante reside no referido imóvel, sendo aí a sua habitação, e destina a electricidade que aí consome a seu uso pessoal e não profissional.
- E. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de electricidade.
- F. No âmbito da actividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes, bem como a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).
- G. No âmbito da sua actividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço n.º 11011025098, com vista à deteção de procedimento fraudulento de apropriação de energia, no local de consumo acima mencionado.
- H. Na sequência da ordem de serviço referida no item anterior, em 01.08.2024 uma equipa técnica deslocou-se aquele local de consumo, com vista a apurar se aí haveria, ou não, alguma ação de apropriação indevida de energia (AIE).
- I. Uma vez no referido local, os técnicos detetaram que os “Valores médios na portinhola e na saída do contador não estavam coerentes com os visualizados no contador. Valor medido na portinhola e na saída do contador 3.4^a. Valor visualizados no display do contador 0.8^a. Valor apresentado no display do contador sempre o mesmo 0.8^a, mesmo colocando carga os valores não aumentam”.
- J. Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar referidas em “H”, os técnicos, na sequência do factos detetados e provados no item anterior, procederam à substituição do contador, tendo embalado o contador retirado e enviado para o laboratório Lablec, para análise.

- K. No decurso da análise mencionada no item anterior, foi detetada uma manipulação do referido contador, que se traduziu na existência de um curto-circuito de cobre inserido nos terminais da fase”.
- L. Na sequência dos factos provados em “H” e “I”, a Reclamada, por email datado de 20/02/2025, às 10:52horas, enviado ao Reclamante, comunicou, no essencial, a este que: “na sequência da auditoria técnica realizada à sua instalação, no dia 01-08-2024, verificou-se um consumo irregular de energia elétrica decorrente de atuação indevida no contador”; por via disso, o valor a pagar por parte do Reclamante à Reclamada era de 513,69 €, o qual deveria ser pago no prazo de 10 dias, sob pena de a Reclamada poder, sem mais interpelações, “à redução de potência e posterior interrupção do fornecimento de energia elétrica”.
- M. Por email datado de 12/03/2025, às 09:26horas, enviado pela Reclamada ao Reclamante, aquela comunicou a este que:
- na sequência da “queixa nº 129464925” pelo Reclamante apresentada no dia 23.02.20254, através do “Portal da Queixa”, no dia “1 de agosto de 2024, devido à suspeita da existência de uma apropriação indevida de energia, foi realizada uma inspeção ao local”;
 - “nos termos do DL 15/22, de 14 de janeiro, este tipo de intervenções não carece de notificação prévia”;
 - nesta deslocação a Reclamada constatou que o contador se encontrava manipulado, tendo por isso, sido elaborado o competente Auto de Vistoria e recolhidas evidências fotográficas da inconformidade;
 - “dado o acima exposto, o contador nº 2301608530 foi recolhido e enviado para perícia laboratorial, onde foi detetado um erro no registo do consumo na ordem de -66,35% e manipulação interna do mesmo”;
 - após reanálise do processo, a Reclamada verificou que a leitura de levantamento do equipamento encontrava-se incorreta nos seus sistemas, pelo que procedeu à correção da mesma de 637 kWh em vazio, 334 kWh em ponta e 687 kWh em cheias para 385 kWh em vazio, 288 kWh em ponta e 522 kWh em cheias;
 - com essa correção, foi necessário proceder ao recálculo do processo, tendo então sido apurado o valor 367,13 Euros, a pagar pelo Reclamante à Reclamada.
- N. No dia 27.03.2025, o Reclamante apresentou no livro de reclamações online da Reclamada, uma reclamação com o nº ROR0000000045248938

- O. O valor referido em “M” (367,13€) foi calculado tendo por base o período temporal decorrido entre 18-03-2024 a 31-07-2024, e diz respeito a:
- energia: 190,07€
 - potência contratada: 85,46€ e
 - encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia: 91,60€
- P. O Reclamante não pagou à Reclamada aquele valor de 367,13€.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Todos os demais factos alegados.

Fundamentação da matéria de facto:

Este tribunal formou a sua convicção quanto aos factos considerados provados com base nas declarações do Reclamante e nos documentos juntos aos autos, a baixo elencados.

Assim, no que às declarações do Reclamante diz respeito, este confirmou os factos que constam dos itens “A”, “B” (quanto à data da instalação do contador – *“instalaram a o contador e, 14.02.2024”, disse!*), “C” e “D”, todos dos factos provados.

Mais admitiu o Reclamante a existência da vistoria realizada pela Reclamada ao dito contador instalado na sua residência (*“dias depois (em agosto de 2024) vi na caixa de correio o documento da vistoria”; “em fevereiro (dia 20), enviaram o auto de inspeção. Nessa ocasião pediram os 513,69€, só depois corrigiram”*).

Quanto aos demais factos provados tal resultou por via do teor dos articulados das partes e dos documentos juntos aos autos. A saber:

- O documento apresentado com a contestação como “Doc.1”, que conjugado com as declarações do Reclamante e com o “doc 3” junto com a contestação, permitiu comprovar o facto constante do item “B” dos factos provados;
- O documento – fotografia – identificado como “doc. 4”, que conjugado com o documento numerado como “doc. 3” (ambos apresentados com a contestação) permitiram provar o facto do item “J”;
- O documento – ordem se serviço – junto com a contestação ao processo e identificado como “Doc. 2”, o qual contribuiu para demonstrar o facto constante do item “G dos factos provados;

- O documento numerado como “Doc. 3”, apresentado com a contestação, do qual resultam os factos provados em “B”, “H”, “I” e “J” dos factos provados;
- O documento aprestado no processo com a contestação, e identificado como “Doc. 5” (Relatório de ensaio nº 2405468-QI/MET), do qual resulta o facto provado em “K”;
- O documento junto ao processo com o Requerimento inicial, identificado como “Doc. 3” (email datado de 20.03.2025), do qual resulta o facto provado em “L”;
- O documento aprestado no processo com a contestação, e identificado como “Doc. 6”, do qual resulta o facto provado em “O”;
- O documento junto ao processo com o Requerimento inicial, identificado como “Doc. 5” (reclamação online no livro de reclamações), do qual resulta o facto provado em “N”;
- O documento apresentado no processo com o Requerimento inicial, identificado como “Doc. 4” (email datado de 12.03.2025), do qual resulta o facto provado em “M”;

Quanto aos factos provados em “E” e “F”, tais constituem factos públicos e notórios, por força do previsto no Dec. Lei 15/2022

De referir que, apesar de constar visível nas fotos que o contador em causa no processo possuía os lacres instalados, ficou também demonstrado, pelas fotos de fls 4, do relatório de ensaio (doc. 5, junto com a contestação), que estes pela folgam que possuíam a abertura do contador, o que permitiu a colocação do curto-circuito provado em “K”.

Os demais documentos em nada se mostraram relevantes para a formação da convicção deste tribunal.

Assim, da análise conjugada das declarações do Reclamante com os documentos acima juntos ao processo, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à matéria considerada como não provada, tal resulta, nuns casos, ser matéria de direito o conclusiva e, noutros casos, do facto de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”, sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”. Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação de um serviço de abastecimento/fornecimento de energia eléctrica, previsto no art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, por parte da Reclamada (no exercício da sua actividade económica), ao Reclamante e que este destinou a seu consumo pessoal e não profissional, na qual, é imputado ao consumidor uma apropriação indevida de energia, nos termos do disposto no art. 250º do Decreto-Lei nº 15/2022.

Por força do disposto no nº 1, do artigo 262, Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), “considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE [Apropriação Indevida de Energia]e o seu beneficiário”, sendo que (nº 2) “sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar”.

No âmbito da referida relação jurídica de consumo, é imputado pela Reclamada ao Reclamante um acto de apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, a Reclamada que o Reclamante lhe pague os valores acima provados em “M”.

O Reclamante negou tal apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, em *prima facie* que seja reconhecido que nada deve á Reclamante a esse título.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal acto de apropriação indevida existiu ou não e, conseqüentemente, se assiste à Reclamada o direito de exigir do Reclamante os montantes que acima se deram como provados em “M”.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de Janeiro, que “a *apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização*”, estatuidando o nº 2, do mesmo preceito legal que “*constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes: a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo; b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas*”.

Já os termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, “*havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados*”.

Por sua vez, o nº 3, do citado art. 250, determina que “os benefícios resultantes de AIE presumem-se imputáveis ao titular do contrato do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo, sempre que exista, ou subsidiariamente ao seu proprietário, em função da energia injetada ou consumida e dos períodos de utilização do local de ligação com a rede de transporte ou distribuição”, sendo que (nº 4) a “presunção prevista no número anterior pode ser ilidida mediante prova da não faturação da injeção ou, no que respeita ao consumo ou receção, da não utilização da instalação por aquele a quem tenha sido imputada, acrescida da: a) Existência de utilizador a quem possa ser imputado benefício resultante de AIE; ou b) Inexistência de qualquer utilizador possível”.

Incumbia, assim, à Reclamada demonstrar a existência por parte do Reclamante da referida apropriação indevida de energia e ao Reclamante afastar tal presunção.

Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada logrou demonstrar a existência de uma viciação do funcionamento normal dos equipamentos de medição (existência de um curto-circuito de cobre inserido nos terminais da fase), sendo que o Reclamante não logrou afastar aquela presunção.

Deste modo, tendo sido demonstrado no processo um consumo não faturado de energia, através de uma viciação do contador desta, deve tal energia ser paga à Reclamada.

A Reclamada, apesar de concluir a sua contestação pedindo que seja julgado improcedente o pedido do Reclamante, devendo a Reclamada ser ressarcida do montante total de 367,13€ (trezentos e sessenta e sete euros e treze cêntimos), por devido, o certo é que não deduziu pedido reconvenicional, nos termos em que tal é previsto.

Deste modo, apenas cabe conhecer da pretensão do Reclamante.

Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente acção improcedente por não provada e, em consequência, **absolve-se a Reclamada dos pedidos contra si formulados.**

Sem custas.

Notifique-se.

Resumo:

Por força do disposto no nº 1, do artigo 262, Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), “considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE [Apropriação Indevida de Energia] e o seu beneficiário”, sendo que (nº 2) “sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar”

Já nos termos do nº 1, do art. 250, do mesmo decreto lei, “a *apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação*

das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”, sendo que “constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes: a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo; b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança”.

Por sua vez, segundo o art. 251, nº 1, do citado diploma legal, *“havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”, sendo que (nº 3) “os benefícios resultantes de AIE presumem-se imputáveis ao titular do contrato do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo, sempre que exista, ou subsidiariamente ao seu proprietário, em função da energia injetada ou consumida e dos períodos de utilização do local de ligação com a rede de transporte ou distribuição”.*

Porto, 14 de Dezembro, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)